



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000435203**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010500-15.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, sendo Agravante(s) Rivaldo Bezerra e Agravado(s) Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº ED-0388-CP**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº**

**0010500-15.2023.8.26.0554/50001 - SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: RIVALDO BEZERRA**

**EMBARGADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Bergamini (fls. 1 / 5 do Incidente 50001) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, por orientação firmada no rito dos recursos repetitivos RE n. 1.302.501/PR – TEMA 1150/STF, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu o embargante em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1150, deixou claro que essa tese não seria aplicável a empregados públicos, pois estes são regidos pela CLT e submetidos ao Tema 606. Acrescentou que teria ocorrido contradição no v. Acórdão da Eg. Câmara Especial de Presidentes, porquanto teria mantido a decisão que aplicou tema equivocado, pois teria desconsiderado a vinculação do embargante ao RGPS e à exceção prevista na EC 103/2019.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

embargada.

Inicialmente, cabe consignar ser inaplicável ao caso concreto o Tema 606/STF tendo em vista ser o caso concreto concernente ao termo inicial do benefício, quando não houver prévio desligamento do emprego, retroagindo-se à data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 49, I, “a”, e 54 da Lei nº 8.213/1991 (aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição).

Nessa esteira observe-se trecho do v. Acórdão da Turma Julgadora de fls. 612/616 – *verbis*:

*Como se vê, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente, no que interessa, de emprego público, enseja o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 excepcionou a aplicação da referida regra para os casos de aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor daquela (em 13.11.2019). (Fl. 612).*

*(...)*

*Nesse quadro, por se tratar de regra de exceção (art. 6º, EC nº 103/2019) que impõe, como cediço, interpretação restritiva, somente aos casos de aposentadorias concedidas até 13.11.2019 que não se aplica a regra geral, de automático rompimento do vínculo, em razão de aposentadoria concedida com a utilização do respectivo tempo de contribuição (art. 37, § 14, CF).*

*Na espécie, é incontroverso que, conquanto o autor tenha requerido a aposentadoria no dia 12.11.2019 (fl. 112) e naquela data já houvesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 334), esta somente foi deferida pelo INSS, posteriormente, em 23.12.2019 (fl. 117). Até porque, diga-se, dificilmente a Autarquia Previdenciária conseguiria apreciar referido requerimento em um único dia.*

*Assim, como em 13.11.2019 a aposentadoria do autor ainda não havia sido efetivamente concedida, é forçoso concluir que o ato de desligamento daquele,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

*em 15.10.2020 (fl. 76), com fundamento no artigo 37, § 14, da Constituição Federal, não padece de qualquer mácula, razão pela qual, na espécie, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, era caso, pois, de improcedência da pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, observando, por oportuno, que este E. Tribunal não detém competência para julgar questões trabalhistas dissociadas da referida questão (“demissão de empregado público” Tema nº 606/STF). (Fls. 612/616, já reproduzido às fls. 15/16 do v. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes – Fls. 12/16 – Incidente 50000).*

Dessa forma, os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (E 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO  
LEWANDOWSKI — J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)